



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)

Modifica a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastro de celulares pré-pagos, para determinar atendimento físico e presencial na ativação de linhas de telefonia móvel pré-paga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastro de celulares pré-pagos, para determinar atendimento físico e presencial na ativação de linhas de telefonia pré-paga.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º

§ 1º A ativação das linhas de telefonia celular somente poderá ocorrer mediante atendimento com a presença do assinante e em estabelecimento comercial credenciado pelas prestadoras do serviço de telefonia celular.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º ensejará às operadoras de telefonia as penalidades previstas na Lei nº 9.472, de



16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia celular é importante aliado da vida moderna e elemento indissociável do dia a dia de praticamente todos os brasileiros. Últimos dados indicam que existem ativas mais de 228 milhões de linhas. Desse universo, a maioria (55%), corresponde a linhas pré-pagas.¹

Essa modalidade é extremamente popular, entre outros motivos, pela flexibilidade financeira que propicia ao seu assinante, pela sua economicidade (para quem gasta pouco com telefonia) e pela desnecessidade de possuir residência fixa comprovada. Entretanto, também é mérito das operadoras a popularização desse tipo de linhas. As empresas instauraram procedimentos extremamente simplificados que permitem a compra de chips, por exemplo, de vendedores autônomos. Ato seguinte é a ativação da linha mediante ligação a sistema automatizado, em que o usuário digita diversos códigos e em poucos minutos a nova linha entra em funcionamento.

Desafortunadamente, essas flexibilidades também podem ser utilizadas para o mal. De fato, o são. Inúmeros relatos dão conta de pré-pagos utilizados para falsos sequestros relâmpagos, comando de organizações

¹ “Estatísticas de Celulares no Brasil” (2019), disponível em <http://www.teleco.com.br/ncel.asp>, acessado em 09/05/19.



criminosas de dentro de cadeias, espalhamento de notícias falsas e muitas outras deploráveis aplicações.

A CPI dos Crimes Cibernéticos desta Casa se debruçou sobre o tema, entre 2015 e 2016, e percebeu a fraqueza e a inexatidão dos cadastros mantidos pelas operadoras. Da mesma forma, a CPI verificou que a Lei do Cadastro dos Pré-Pagos (Lei nº 10.703, de 2003) merece aperfeiçoamentos e recomendou a aprovação do PL 2.315, de 2015, que determina a apresentação com foto no ato da compra das linhas – ou chips. Ocorre, entretanto, que essa proposição se encontra parada desde 2016, possui pareceres conflitantes entre as Comissões que a analisaram e está, portanto, sujeita à apreciação do Plenário.

Esses motivos nos motivam a apresentar novo Projeto de Lei. Nossa proposta aborda a problemática de maneira distinta. Ela exige a presença física do comprador da linha em loja autorizada pelas operadoras. Dessa forma, o funcionário do estabelecimento poderá checar fisicamente a exatidão das informações fornecidas. Em contrapartida, a Anatel poderá exigir das empresas de telefonia celular a manutenção de cadastros atualizados e corretos, conforme determina a Lei nº 10.7003, de 2003.

Certos de que com a aprovação da medida estaremos contribuindo para a diminuição da criminalidade no país, peço o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB